



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000097/2004-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.992 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS.
FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO E
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos de natureza não tributária, cedidos por terceiros, não são passíveis de restituição e compensação com tributos e contribuições administrados pela SRF, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. Tal modalidade de extinção de crédito tributário somente poderia ser autorizada por lei, e nos exatos limites fixados pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. Se o crédito se configura como não tributário e mais, se a Fazenda Nacional não é parte integrante deste processo, não há que se falar em pedido de restituição, preconizado na forma da Instrução Normativa SRF 210/2002.

In casu, não foram trazidas provas das circunstâncias que permitiriam opor à União o alegado crédito decorrente de precatório judicial, conforme consta da Medida Provisória nº 2.181-45/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.992 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000097/2004-68

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 26355.91840.310108.1.3.04-5547, visando à compensação de créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL relativo ao mês de agosto de 2007 (estimativa mensal), com débitos do mesmo tributo relativos ao período de apuração de maio de 2007.

2. Em 04/02/2004, a autoridade preparadora intimou o contribuinte para apresentar (fls. 26/27):

- 1) Cópias do documento judicial determinante para o pagamento da efetivação da compensação: Cópia do inteiro teor do processo judicial e respectiva sentença transitada em julgado RE 37056-105957, da Vara da Fazenda Pública de Curitiba;
- 2) Comprovação da não execução da sentença ou desistência de sua execução, se for o caso, e a respectiva homologação perante o Poder Judiciário, no caso de ação judicial transitada em julgado;
- 3) Original ou cópia do(s) documento(s) que comprove(m) a origem do crédito a restituir ou a compensar.
- 4) Certidão de Objeto e Pé RECENTE.

3. Em atendimento à intimação, a contribuinte juntou cópias dos seguintes documentos:

- 1) Cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que faz a Cominoeste Comércio de Madeiras e Imobiliária Norte Centro Oeste LTDA, CNPJ 14.927.263/0001-55, a favor de SPV Serviço de Prevenção e Vigilância LTDA, no valor de R\$ 200.000,00 e outra, no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 30/31);
- 2) Cópia da Escritura Pública de Cessão de Direito Hereditários que faz Rachel Crossland Barreto, como outorgante cedente, a Cominoeste - Comércio de Madeiras e Imobiliária Norte Centro Oeste LTDA, CNPJ 14.927.263/0001-55, outorgada cessionária (fls. 32/34)
- 3) Cópia da Escritura Pública de Re-Ratificação de Escritura de Cessão de Direitos de Crédito tendo como cessionária a empresa Cominoeste - Comércio de Madeiras e Imobiliária Norte Centro Oeste LTDA, e como outorgante cedente, interveniente, anuente, retificante e ratificante a Sra. Rachel Crosland Barreto (fls. 35/38).
- 4) Cópia do Recurso Especial n. 37056 – Paraná (fl. 39);
- 5) Cópia da Certidão de Julgamento do RESP 3 7056/PR (fl. 40);
- 6) Cópia do Acórdão do Recurso Especial n. 3 7056/PR (fl. 41/43); e
- 7) Cópia de Certidão de Objeto e Pé, emitida em 20/09/2000 (fls. 44/54).

4. Da análise, a douta autoridade fiscal (Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 56/2004, e-fls. 85/88) constatou que *“não se trata de uma quantia recolhida ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal e sim uma questão de terras, onde figura como requerido o Estado do Paraná. Ora, se o crédito se configura como não tributário e mais, se a Fazenda Nacional não é parte integrante deste processo, não há que se falar em pedido de restituição, preconizado na forma da Instrução Normativa SRF 210/2002”*.

5. Cientificada das decisões administrativas em 15/04/2004 (fl. 65), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/05/2004 nestes autos (fls. 67/75), e também no processo n. 10882.000426/2004-711 (fls. 61/69), as quais trazem as mesmas matérias, quais sejam:

- (i) A contribuinte teria formulado, por meio eletrônico, pedido de restituição de R\$ 700.000,00, e entregou a DCOMP com base nas IN's SRF n.º 210/2002 e 323/2003;
- (ii) Apresentou os documentos que comprovam a propriedade dos créditos que se originam de Ação Reivindicatória das terras denominadas “Fazenda dos Apertados”;
- (iii) Como regra todos os créditos são suscetíveis de cessão, sejam de coisa certa e determinada, sejam espécie ou de quantidade, prestação de dar, fazer ou não fazer, atuais ou futuros, certos, eventuais ou simplesmente prováveis, líquidos ou ilíquidos provenham de contrato ou de outra fonte de obrigação;
- (iv) Seu direito está amparado na Lei n.º 9.496/1997 e na EC n.º 30/2000, a qual propicia poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, os precatórios não foram liquidados até o final do exercício a que se referem;
- (v) Conclui que o crédito tributário em questão é de responsabilidade da União, não só por legislação ordinária, como por dispositivo constitucional;
- (vi) Argumenta que artigo 2º, inciso IV, da IN SRF n.º 360/2003 admite a restituição e compensação aqui pleiteada, vez que a norma legal não especifica que o crédito deve ter origem tributária, mas, tão somente, que prescinde de reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado.

6. Em sessão de 18 de junho de 2008, a 5ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 05-22.222 (e-fls. 110/125), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

¹ O processo n.º 10882.000426/2004-71, juntado a este por apensação (fl. 83), tratou da DCOMP apresentada, sendo exarado o Despacho Decisório de fls. 56/57, o qual não homologou as compensações à vista do não reconhecimento do direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a restituição e a compensação de suposto crédito de natureza não-tributária, cedido por terceiros, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, somente pode ser admitida nos estritos termos que a lei a faculta, e rege-se pelas normas vigentes à época em que efetuada.

Solicitação Indeferida.

7. Cientificada da decisão (AR de 24/09/2008, e-fl. 126), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 129/135) em 23/10/2008, onde reitera as razões apresentadas em sede Manifestação de Inconformidade e reforça o fato de que, no bojo da Lei nº 9.496/97, a União assume responsabilidade pelas dívidas mobiliárias dos Estados e, assim sendo, a contribuinte tem o direito, a partir da aquisição de créditos de processos judiciais com trânsito em julgado, de ver seus débitos tributários para com a antiga SRF compensados na forma da legislação vigente à época.

8. Ao final, requer, subsidiariamente, que seja afastada a aplicação de juros com base taxa Selic quanto da potencial exigência dos valores em aberto (não compensados), sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Diante das precisas ponderações técnicas e clara retrospectiva legislativa, passo a transcrever as razões de decidir trazidas pelo r. voto condutor da decisão de piso:

Entende o impugnante que seu pedido de restituição e as compensações apresentadas por DCOMP são legítimos, na medida em que a IN/SRF n. 210/2002 permite formular pedido de restituição e declarar compensações. Sua pretensão é de que o suposto crédito relativo ao RESP nº 37056/PR, poderia ser objeto de tais declarações e pedido de restituição.

Inicialmente registre-se que não há prova do reconhecimento judicial do crédito alegado, além de este não ter natureza tributária. Também, o cedente deste suposto

crédito não figurou na referida ação judicial, mas sim o adquiriu por cessão em 16/11/2001 (fls. 32/34).

E, em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte limita-se a invocar o crédito que lhe foi cedido e que teria por origem o RESP nº 37.056/PR, sem apresentar qualquer prova de sua participação na referida ação judicial.

Por oportuno acrescente-se que, como se verifica no sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet, o Recurso Especial nº 37.056, de fato, transitou em julgado em 09/06/99, depois de rejeitados, em 10/05/1999, embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Todavia, o referido acórdão, publicado em 03/11/98, decorreu do julgamento de recurso especial também interposto pelo Estado do Paraná contra os litisconsortes Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda, Cristóvão Ferreira de Sá e cônjuge, Rodolfo Macedo Ribas (sucessão), Jonas Barachisio (sucessão), Arthur Borges Maciel Filho e cônjuge, e Antonio Camignotto e outros. Sua cópia está juntada às fls. 39/40 e de sua ementa consta:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE POR ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO EXTINTO T.F.R. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DIVERGENTES. LIMITES. DIVERGÊNCIA.

I- Ação reivindicatória de terras aforada pelo Estado do Paraná perante o juiz federal da seção, em 1896, julgada procedente em 1898 e confirmada pelo C. STF em 1889. Paralisação do feito até 1926, quando pedida a renovação da Instância com a interposição de Embargos de Terceiro e Declaratórios por sucessores dos réus. Nova paralisação até 1949, com posterior remessa dos autos ao juízo originário. Requerida execução para o fim de cancelamento das transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. Embargos dos executados suscitando prescrição intercorrente, acolhidos pelo juízo de direito da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba em 1951, julgando prescrita a pretensão executória. Apelações do Autor e de Terceiro em 1985. Declaração de incompetência do Tribunal Estadual com remessa dos autos ao TFR, irrecorrida, aceitando-a este que, por maioria, negou provimento às apelações, rejeitando, posteriormente, Embargos Infringentes para confirmar a sentença.

II- Inexistência de nulidade alegada pela Subprocuradoria Geral da República ao fundamento de incompetência do TFR, no Recurso Extraordinário convolado ipso iure no Especial, obediente à regra limitativa do conhecimento deste, adstrita ao tema da conversão determinada pelo c. STF, na relevância da Questão Federal, pertinente, tão só, aos limites do voto vencido no âmbito dos Embargos Infringentes. Fiel, ainda, ao princípio de que competente para execução é o juiz da causa principal ou aquele que o suceder. Inteligência do Regulamento 737 e dos arts. 14, caput e § 3o do ADCT da Constituição Federal de 1946 e 94, II do AI nº 2.

III- A divergência autorizadora dos Embargos Infringentes não abrange as questões de direito explícita ou implicitamente compreendidas no julgamento unânime de apelação.

IV- Recurso não conhecido.

Logo, o reconhecimento judicial do crédito, argüido pelo contribuinte, refere-se a declaração de prescrição de execução judicial proposta pelo Estado do Paraná em 20/04/1949, visando obter o cancelamento das transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. O Estado do Paraná figura como autor da ação reivindicatória de terras, e o fato de ter transitado em julgado o recurso que não admitiu a execução judicial por ele proposta, não permite inferir que o julgamento de procedência da reivindicação, ocorrido em 30/12/1889, tenha resultado em sua condenação no pagamento de indenizações, mormente na condição de autor da demanda e tratando-se esta de ação de reivindicação e não de desapropriação. Da mesma forma,

não há prova da competente execução desta suposta condenação, para formação do precatório judicial e conseqüente constituição dos réus na condição de credores, e nem mesmo de outras circunstâncias que, eventualmente, poderiam ter colocado a União na condição de devedora das obrigações daí decorrentes.

De toda sorte, a comprovação do referido crédito em face da União, em nada alteraria os procedimentos adotados em face do interessado.

Isto porque, os créditos de natureza não tributária nunca foram passíveis de compensação com tributos e contribuições. Tal modalidade de extinção de crédito tributário somente poderia ser autorizada por lei, e nos exatos limites fixados pelo Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Neste contexto, a Lei n.º 8.383/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.065/95, apenas autorizou a compensação entre débitos e créditos de mesma natureza, ou seja: débitos tributários com créditos tributários e débitos de receitas patrimoniais com créditos de receitas patrimoniais. Ainda, a referida Lei determinou que os débitos e créditos tributários deveriam corresponder à mesma espécie de tributo ou contribuição, na medida em que a compensação era feita sem pedido, e somente com esta limitação não haveria reflexos na repartição de receitas tributárias:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com a Lei n.º 9.430/96, somente foi acrescida a permissão de compensação entre tributos de espécies diferentes. Os créditos continuaram sendo, apenas, aqueles passíveis de restituição ou ressarcimento, e sempre referentes a um tributo ou contribuição, na forma do inciso I do art. 73 daquela lei, ao qual se reporta o art. 74, alegado pelo impugnante:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I- o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II- a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

E, mais uma vez, com a alteração do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 em 2002, nenhum acréscimo se fez quanto à possibilidade de compensação de créditos de natureza não tributária. Ao contrário, sua utilização permaneceu não autorizada, mas agora por expressa vedação, a partir do momento em que a compensação passou a ter efeitos extintivos do crédito tributário, por ocasião de sua declaração à SRF, nos termos da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Demais disso, vê-se que o suposto direito creditório não se formou em face do contribuinte, e quanto menos em face do cedente que figura na Escritura antes mencionada. Logo, ambos sequer teriam expectativa de direito à época do trânsito em julgado ocorrido naquela ação referida.

A pretensão de compensar somente passa a ter objeto - direito creditório -, e assim começa a existir, quando o interessado adquire o crédito por meio das Escrituras Públicas lavradas em 10/12/2003, no valor de R\$ 500.000,00 e 05/02/2004, no valor de R\$ 200.000,00, momento em que, como se vê acima, não só estava expressamente vedada a compensação de créditos de natureza não tributária, como também de terceiros.

Observe-se que a cessão, conforme Escritura Pública lavrada em 05/02/2004 (fls. 30/31), no valor de R\$ 200.000,00, ocorreu somente após a transmissão do PER, fl. 02, 17/12/2003, e da DCOMP, fls. 03/21, em 15/12/2003, nas quais constou o valor total de R\$ 700.000,00.

Mais ainda, já havia sido editada a Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, que não só reiterou a impossibilidade de

compensação de créditos que não tivessem natureza tributária, ou que fossem de terceiros, como também fixou penalidade para a inobservância desta regra:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Logo, correta a conclusão externada no Despacho Decisório de que se o crédito se configura como não tributário e mais, se a Fazenda Nacional não é parte integrante deste processo, não há que se falar em pedido de restituição, preconizado na forma da Instrução Normativa SRF 210/2002, na medida em que verificada a natureza deste alegado crédito, constata-se que ele não se presta para a restituição nem tampouco para a compensação tributária.

Quanto à argumentação da possibilidade de cessão de crédito nos termos do artigo 286 do Código Civil, não há óbice a tais transações na iniciativa privada, entretanto, o resultado de tais contratos não pode ser oposto à Fazenda Pública, mormente, conforme já explanado, no que se refere a supostos créditos não serem passíveis de compensação com créditos tributários. De fato, tais cessões não alteram a natureza do crédito, que continua não sendo tributário, e ainda confirmam tratar-se de crédito de terceiros.

A respeito da federalização dos créditos, entendimento embasado na Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, (Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados) tratava da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal:

I - dívida pública mobiliária constituída até 31/03/1996, e as que, constituídas após essa data, consubstanciassem simples rolagens de dívidas anteriores;

II - decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas, exigíveis até 31/12/1994;

III - empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70, de 1995, do Senado Federal.

Disposto estava, também, que os Estados pagariam os valores refinanciados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a..

Posteriormente aquela Lei foi alterada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, conforme disposto no art. 23:

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

(...)

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

(...)

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

(...)

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

(...)

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o §6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º (...)

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

(...)

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação, em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

(...)

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

(...)

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do §2º estejam totalmente liquidados.

(...)" (NR)

"Art. 7-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o caput poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Assim, a renegociação de dívidas de Estados e Distrito Federal poderia ser realizada nos termos daquela lei, sendo que por ela a União assumiria a dívida mobiliária dos referidos entes, até 31/03/1996.

Registre-se o sentido da expressão *dívida pública mobiliária*, que no dizer da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal (publicada no DOU de 21/12/2001 e republicada DOU de 10/04/2002), é a dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (Capítulo I - Das Definições), ou seja, a Dívida Pública Mobiliária é o estoque de títulos em mercado emitidos pelos Estados e Distrito Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, assim dispõe em seu art. 29, inciso II:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - *dívida pública consolidada ou fundada*: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - *dívida pública mobiliária*: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

Verifica-se que, os créditos obtidos por meio de escritura pública, do qual o contribuinte alega ser cessionário, não estão enquadrados na legislação citada.

Também, carecem de prova as circunstâncias que permitiriam opor à União, o alegado crédito decorrente de precatório judicial, conforme consta da Medida Provisória nº 2.181-45/2001, a qual cogita do recebimento, pela União, de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade

dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Este art. 14 declara a necessidade de contratos para tal assunção de dívidas. Ainda, no mesmo sentido, a Medida Provisória nº 2.185-35/2001, ao permitir a assunção, pela União, de dívidas de mesma natureza tituladas pelos Municípios, também prevê a celebração de contratos em seu art. 8º, bem como as Resoluções do Banco Central nº 2.827/2001, 2.954/2002 e 3.153/2003 reportam-se a operações contratadas [...], previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos estados.

Ademais, o Estado do Paraná figura como autor da ação reivindicatória de terras, e o fato de ter transitado em julgado o recurso que não admitiu a execução judicial por ele proposta, não permite inferir que o julgamento de procedência da reivindicação, ocorrido em 30/12/1889 (RESP nº 37.056/PR) tenha resultado em sua condenação no pagamento de indenizações, mormente na condição de autor da demanda e tratando-se esta de ação de reivindicação e não de desapropriação. Da mesma forma, não há prova da competente execução desta suposta condenação, para formação do precatório judicial e conseqüente constituição dos réus na condição de credores.

Carecem de prova, também, as circunstâncias que permitiriam opor à União o alegado crédito decorrente de precatório judicial, na medida em que os elementos antes mencionados poderiam, no máximo, caracterizar um direito em face do Estado do Paraná.

De toda sorte, ainda que a União figurasse como devedora nos alegados precatórios, deve-se observar que a Emenda Constitucional 30 inseriu em 13/09/2000, o seguinte dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Os titulares dos precatórios a que se refere o caput do art. 78 do ADCT, ao mesmo tempo em que foram obrigados a receber referidos precatórios em prestações anuais, iguais e sucessivas, em prazo de até dez anos, passaram a ter direito à utilização das prestações que não forem honradas pelo ente federativo na compensação dos tributos devidos àquele ente.

O exercício do direito à utilização de precatórios na compensação administrativa de débitos tributários somente poderá ser exercido, ao menos no que se refere aos créditos

tributários da União, após a regulamentação do dispositivo constitucional pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal. É indispensável definição dos exatos termos em que haverá o encontro de contas entre União e contribuinte.

É entendimento administrativo que a compensação autorizada no ADCT envolve créditos relativos a precatórios não liquidados, de origem diversa, impondo-se o estabelecimento de novas formalidades para a sua operacionalização. A implementação dessa compensação, pelo que se pode depreender, depende de regulamentação que extrapola o âmbito da RFB.

Esse entendimento, também foi externado na Solução de Divergência Cosit nº 16, de 19/12/2003, a qual tem a seguinte ementa:

Ementa: PRECATÓRIOS. PRESTAÇÕES ANUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS.

As prestações anuais dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, caso não sejam liquidadas até o final do exercício a que se referem, poderão ser utilizadas na compensação de tributos devidos pela entidade titular do direito creditório, permitida a cessão dos créditos.

O direito à utilização das prestações anuais dos precatórios da União pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, na compensação de tributos federais somente poderá ser exercido após a regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal.

Dispositivos Legais: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 78, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 9º; e Instrução Normativa SRF nº 230, de 2002, art. 17.

Assim, enquanto não ocorrer a regulamentação, os contribuintes não poderão exercer o direito à utilização das prestações anuais de precatórios da União na compensação administrativa de tributos federais.

Ao final, alega a impugnante que o inciso IV, do art. 2º, da IN SRF 360, de 24 de setembro de 2003, não especificou que o crédito deveria ter origem tributária (sic) disse apenas que o crédito deveria ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Nesta argumentação incorre em equívoco de interpretação o contribuinte, senão vejamos.

A estrutura de uma norma jurídica deve compor-se de elementos mínimos para a sua correta interpretação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, assim trata sobre tais elementos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Tais comandos são aplicáveis também aos atos normativos infralegais, bem como a interpretação necessária para o perfeito entendimento e alcance do seu conteúdo.

Desta feita, tem-se que o artigo é a menor partícula de uma norma, o qual contém as suas características, é a unidade básica para a divisão de assuntos num texto normativo onde sua redação subordina-se a norma geral de um único assunto. Para a correta interpretação deve-se entender que teor máximo de um artigo é o seu *caput*, e a ele tudo se refere, ou seja, os parágrafos, incisos, alíneas, etc. Neste raciocínio os parágrafos, são subdivisões do assunto do *caput* e os incisos são exemplificações do assunto do parágrafo ou do próprio *caput*.

Seguindo a técnica correta de interpretação, na qual somente é possível extrair o conteúdo de um parágrafo ou inciso isoladamente, associando-o exclusivamente ao conteúdo do *caput* do artigo onde figura, transcreve-se o *caput* e o inciso citado e referido pelo defensor:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

Assim, da simples leitura conclui-se que o crédito referido no inciso IV refere-se ao crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, interpretação que se contrapõem à afirmação contida na peça defensória de que o dispositivo citado não especificou que o crédito deveria ter origem tributaria (sic)...

Desse modo, correta a decisão da autoridade administrativa em indeferir o pedido de restituição de fl. 02 e não homologar as compensações de fls. 03/21.

(grifos nossos)

11. Diante da ausência de provas e argumentos adicionais por parte da ora Recorrente, adoto em parte as razões de decidir constantes da acórdão de 1ª instância, com ênfase para os seguintes aspectos de ordem fática:

(i) o Recurso Especial nº 37.056, de fato, transitou em julgado em 09/06/99, depois de rejeitados, em 10/05/1999, embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Todavia, o referido acórdão, publicado em 03/11/98, decorreu do julgamento de recurso especial também interposto pelo Estado do Paraná contra os litisconsortes Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda, Cristóvão Ferreira de Sá e cônjuge, Rodolfo Macedo Ribas

(sucessão), Jonas Barachisio (sucessão), Arthur Borges Maciel Filho e cônjuge, e Antonio Camignotto e outros;

(ii) o reconhecimento judicial do crédito, arguido pelo contribuinte, refere-se a declaração de prescrição de execução judicial proposta pelo Estado do Paraná em 20/04/1949, visando obter o cancelamento das transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. O Estado do Paraná figura como autor da ação reivindicatória de terras, e o fato de ter transitado em julgado o recurso que não admitiu a execução judicial por ele proposta, não permite inferir que o julgamento de procedência da reivindicação, ocorrido em **30/12/1889**, tenha resultado em sua condenação no pagamento de indenizações, mormente na condição de autor da demanda e tratando-se esta de ação de reivindicação e não de desapropriação. Da mesma forma, não há prova da competente execução desta suposta condenação, para formação do precatório judicial e consequente constituição dos réus na condição de credores, e nem mesmo de outras circunstâncias que, eventualmente, poderiam ter colocado a União na condição de devedora das obrigações daí decorrentes;

(iii) o suposto direito creditório não se formou em face do contribuinte, e quanto menos em face do cedente que figura na Escritura – estamos tratando de crédito de terceiros. Logo, ambos sequer teriam expectativa de direito à época do trânsito em julgado ocorrido na referida ação. Isso porque, a cessão, conforme Escritura Pública lavrada em 05/02/2004 (fls. 30/31), no valor de R\$ 200.000,00, ocorreu somente após a transmissão do PER, fl. 02, 17/12/2003, e da DCOMP, fls. 03/21, em 15/12/2003, nas quais constou o valor total de R\$ 700.000,00. Vejam que, na época já havia sido editada a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que não só reiterou a impossibilidade de compensação de créditos que não tivessem natureza tributária, ou que fossem de terceiros, como também fixou penalidade para a inobservância desta regra;

(iv) frise-se que, a comprovação do referido crédito em face da União, em nada alteraria os procedimentos adotados em face do interessado, isso porque os créditos de natureza não tributária não são passíveis de compensação com tributos e contribuições. Tal modalidade de extinção de crédito tributário somente poderia ser autorizada por lei, e nos exatos limites fixados pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. *“Se o crédito se configura como não tributário e mais, se a Fazenda Nacional não é parte integrante deste processo, não há que se falar em pedido de restituição, preconizado na forma da Instrução Normativa SRF 210/2002”*;

(v) da simples leitura do inciso IV, do art. 2º, da IN SRF 360, de 24 de setembro de 2003, conclui-se que o crédito referido no inciso IV refere-se ao *“crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF”*, interpretação que se contrapõe à afirmação contida na peça defensiva de que o dispositivo citado *“não especificou que o crédito deveria ter origem tributária”*.

12. A única ressalta que esta relatoria faz as razões trazidas pela r. DRJ, refere-se à adoção do entendimento externado na Solução de Divergência Cosit nº 16/2003. Isso porque, o poder liberatório do precatório não necessita de regulamentação por lei infraconstitucional para ser aplicado imediatamente. A Constituição Federal não autorizou o legislador ordinário a limitar ou exigir outras condições para que se perfaça o poder liberatório do pagamento de tributos pela Fazenda Pública devedora.

13. Ressalte-se que, a própria RFB não tem entendimento unânime quanto à possibilidade de utilização imediata do precatório para pagamento de tributos. Vejamos a Solução de Consulta nº 230 de 25 de Setembro de 2001- DISIT 08, favorável ao detentor do precatório:

Solução de Consulta nº 230 de 25 de Setembro de 2001- DISIT 08

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: As prestações anuais dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, terão poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, permitida a cessão dos créditos. A compensação deverá ser requerida conforme disposto nas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal”.

14. Em que pese esta relatoria considere que o artigo 78 §2º do ADCT tem aplicação imediata, tal impasse de ordem interpretativa **não impacta no deslinde do presente processo administrativo**, em vista das razões aqui reforçadas no item 11 deste voto (tópicos de (i) à (iii)) e, em especial, pelo fato de que **não há provas das circunstâncias que permitiriam opor à União o alegado crédito decorrente de precatório judicial, conforme consta da Medida Provisória nº 2.181-45/2001**.

15. Conforme bem pontuado na decisão de piso, a referida Medida Provisória cogita do recebimento pela União de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional “*em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória n 2.192-70, de 24 de agosto de 2001*”.

16. De fato, o artigo 14 impõe a necessidade de contratos para tal assunção de dívidas. Ainda, no mesmo sentido, a Medida Provisória nº 2.185-35/2001, ao permitir a assunção, pela União, de dívidas de mesma natureza tituladas pelos Municípios, também prevê a celebração de contratos em seu art. 8º, bem como as Resoluções do Banco Central nº 2.827/2001, 2.954/2002 e 3.153/2003 reportam-se a “*operações contratadas [...], previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos estados*”.

17. Por fim, quanto ao pedido subsidiário da Recorrente no sentido de seja afastada a aplicação de juros com base taxa Selic quanto da potencial exigência dos valores em aberto (não compensados), sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva, vale consignar que, não cabe a esta relatoria afastar a incidência de juros moratórios, calculados à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tampouco analisar arguição de inconstitucionalidade.

18. A Lei nº 9.430/96 em seu artigo 61 definiu de forma específica a utilização da taxa de juros SELIC:

Art.61. Os débitos para tona a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a

partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previsto na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de trinta por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)''

§ 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, por seu turno, dispõe que:

“§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

19. Ademais, nos termos do §6º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a sua cobrança pela Receita Federal ocorre por meio de Despacho Decisório de não homologação, no qual é exigido o principal, acrescido de multa de mora e juros.

20. Já a linha argumentativa relativa à violação ao princípio da capacidade contributiva, caracteriza a arguição da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte às exigências acima descritas e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente. Nesse sentido, devemos nos curvar a determinação constante da Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Conclusão

21. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa